



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 7455, 17 DE JULHO DE 1989.

**Publicada no DOM nº 6.606, de 21/07/89.
Modificada pela Lei n. 7.491, de 06/06/90.**

Autoriza a criação da Fundação Cultural do Município de Belém e dá outras providências.

LEI Nº 7.455, DE 17 DE JULHO DE 1989.
Publicada no DOM nº 6.606, de 21/07/89.
Modificada pela Lei n. 7.491, de 06/06/90.

Autoriza a criação da Fundação Cultural do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

[1] Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL) vinculada ao Gabinete do Prefeito, com personalidade jurídica própria nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, com o objetivo específico de planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades de cultura e de desportos comunitários do Município de Belém, bem como contribuir para o inventário, classificação, conservação, restauração e revitalização de bens de valor cultural do Município.

Art. 2º A Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL), como órgão gerenciador dos Programas de Cultura e Desportos, é entidade sem fins lucrativos e com prazo de duração por tempo indeterminado.

Art. 3º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito adicional especial de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos), para fins de instalação da Fundação.

§ 1º. A despesa referida neste artigo correrá à conta do programa a seguir especificado;
2510.08480211.33 – Contribuição a Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL)

§ 2º. Os recursos destinados às despesas discriminadas neste artigo correrão por conta das disponibilidades financeiras do Tesouro Municipal, no corrente exercício, nas fontes provenientes de excesso de arrecadação e/ou anulação parcial de dotações orçamentárias.

Art. 4º. O Patrimônio da Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL) será constituído:

- I – pela importância em dinheiro, no valor de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos) do crédito adicional especial referido no artigo anterior;
- II – por recursos decorrentes de convênios firmados com entidades culturais, desportivas ou de outras naturezas;
- III – pelos imóveis e recursos diversos que lhe forem concedidos ou transferidos por pessoas jurídicas do direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, e pessoas físicas;
- IV – pelas dotações orçamentárias a serem anualmente fixadas pelo Município de Belém;
- V – pelas contribuições, taxas, emolumentos e outras receitas decorrentes de suas atividades;
- VI – pelas rendas eventuais de qualquer natureza;
- VII - pelo acervo do patrimônio artístico e cultural que lhe será transferido pelo Município de Belém.

Art. 5º Os bens e recursos da FUMBEL serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, revertendo integralmente ao Município de Belém o seu patrimônio, na hipótese de extinção.

[2] Art. 6º A Administração da FUMBEL compreende os seguintes órgãos:
I – Superintendência;

- II – Conselho Diretor;
- III – Conselho Curador.

Art. 7º À superintendência compete formular a política da FUMBEL, em conformidade com a natureza de seus objetivos e coerente com a política global do Município, bem como o planejamento e execução indispensáveis a sua efetiva concepção.

²Art. 8º Compete ao Superintendente:

- a) dirigir a Fundação;
- b) representar ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente a FUMBEL;
- c) cumprir o orçamento anual;
- d) prestar contas ao Conselho Curador e, quando for o caso, aos Tribunais de Contas da União, do Estado e dos Municípios;
- e) submeter ao Conselho Diretor, anualmente, a proposta orçamentária da Fundação;
- f) admitir, dispensar, requisitar e ceder funcionários, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 9º O Conselho Diretor, órgão de consultoria e articulação da FUMBEL, compete apoiar Superintendência, procedendo acompanhamento da política e das atividades da Fundação, bem como propiciar sua integração através da articulação com a sociedade em geral e, em especial, com os diversos órgãos das esferas federal, estadual, municipal e instituições privadas.

Art. 10. O Conselho Diretor, órgão superior de deliberação da FUMBEL, será presidido pelo Prefeito Municipal de Belém ou pelo titular do outro órgão a que esteja vinculada a entidade, consoante estabelece o parágrafo único, do art. 1º, da presente Lei, e será composto de 5 (cinco) membros de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, devendo obrigatoriamente dele fazer a parte o Superintendente da Fundação.

Art. 11. Os membros do Conselho Curador, órgão de fiscalização administrativa, contábil e financeira, serão em número de 3 (três), de livre escolha e nomeação do Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 12. O Superintendente da FUMBEL será livremente nomeado pelo Chefe do Executivo, com vencimentos e vantagens correspondentes ao cargo de DAS-201.9.

Art. 13. Os integrantes do Conselho Diretor e Conselho Curador da FUMBEL farão jus a remuneração devida aos órgãos colegiados do Município de Belém, de que trata a legislação municipal vigente, disciplinadora da matéria.

Art. 14. A FUMBEL gozará autonomia administrativa, financeira e disciplinar, adquirindo personalidade jurídica pela forma prescrita da legislação federal.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado, por via de Decreto, a aprovar o Estatuto e Regimento da Fundação, a serem elaborados no prazo de 90 (noventa) dias, respectivamente, pela Superintendência da FUMBEL.

[3]Art. 16. A Fundação terá quadro próprio de pessoal, regido pelo regime estatutário de que trata a Lei n. 7.453, de 05 de julho de 1989.

Art. 17. A FUMBEL, através do seu Superintendente, poderá requisitar servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, respeitando seu vínculo de ingresso no serviço público.
Parágrafo Único. A requisição será dirigida ao responsável pelo órgão a qual estiver vinculado o servidor, cabendo ao Prefeito conceder ou não liberação.

Art. 18.(REVOGADO PELA LEI Nº 7.491, DE 06/06/90)

³Art. 19. A Criação da FUMBEL importará na extinção do Departamento de Cultura da SEMEC.

Art. 20. Fica o Chefe Executivo Municipal autorizado a baixar todos os atos complementares indispensáveis a afetiva aplicação da presente Lei, assim como incluir na Consolidação das Leis Diretrizes Gerais da Administração as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 17 de julho de 1989.

SAHID XERFAN
Prefeito Municipal de Belém

[1] Art. 1º com NR dada pela Lei n. 7.491, de 06/06/90.

[2] Art. 6º e 8º com NR dada pela Lei n. 7.491, de 06/06/90.

[3] Art. 16 e 18 com NR dada pela Lei n. 7.491, de 06/06/90.

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.